

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA

POR: LUIZ MARCIO FONSECA DA SILVA

Este trabalho versa sobre reflexões em torno das discussões quanto à possibilidade de haver a condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de mandado de segurança. Hoje, a maioria da doutrina brasileira é a favor dessa condenação, sem que esse posicionamento venha a ferir o caráter do mandado de segurança, que é o meio hábil de proteger o cidadão de atos abusivos ou ilegais emanados de autoridades públicas. Ocorre que a jurisprudência adota uma posição diretamente oposta aos anseios da sociedade que considera injusto o fato de o cidadão que socorreu a uma prestação jurisdicional para ver seu direito reconhecido, ter que arcar com a remuneração de seu advogado, sofrendo uma diminuição patrimonial. O posicionamento jurisprudencial que trata da matéria em questão está sustentado na tese de que “não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”, que se consolidou no verbete n.º 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, repetida pelo verbete n.º 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O ordenamento jurídico brasileiro é contemplado pelo princípio da sucumbência. Por este princípio, todo aquele que litiga, o faz a seu risco, ficando sujeito ao pagamento das despesas processuais pelo simples fato de sucumbir. Desse modo, o princípio da sucumbência, previsto no Código de Processo Civil, foi adotado como regra geral, em todos os processos cíveis, ressalvados os casos de vedação expressa de lei. Além de geral, é regra imperativa, isto é, o juiz, ao decidir a demanda, deve se manifestar acerca da responsabilidade do vencido pelo pagamento das despesas processuais, entre elas, os honorários de advogado, mesmo que não haja requerimento a esse respeito. O fundamento desse princípio é a necessidade de se restaurar integralmente o direito do vencedor na demanda. Sempre que a parte vencedora tiver de arcar com os honorários de seu advogado, essa restauração terá sido incompleta, proporcionando uma diminuição patrimonial injusta. Mas, em função da vedação sumular, a restauração do direito do cidadão não é completa no que se tange ao mandado de segurança, pois não se condena o vencido ao pagamento dos honorários de advogado, embora a existência do princípio da sucumbência. No meio dessa contrariedade em pauta fica o cidadão, que tem seu direito violado por um ato ilegal, tendo de arcar com as despesas do processo. Os Tribunais devem pautar seus julgamentos contemplados pela justiça, e ir ao encontro dos anseios dos cidadãos, pois o direito deve reger a sociedade, acompanhando sua evolução. Então, nada mais justo é aplicar a lei, ou seja, o artigo 20 do Código de Processo Civil, revogando as súmulas 512, do STF, e 105, do STJ, aplicando o princípio da sucumbência ao mandado de segurança, condenando o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária.

PALAVRAS-CHAVE: Mandado de segurança. Honorários Advocatícios. Sucumbência